

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI 2.821/2021

Dispõe sobre a concessão de anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (conhecida como Carandiru), ocorrida em 02 de outubro de 1992.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.821/2021 tem como objetivo conceder anistia aos agentes de segurança pública do estado de São Paulo que foram processados ou punidos por condutas decorrentes da ação para a contenção da rebelião na Casa de Detenção conhecida como Carandiru, ocorrida em 02 de outubro de 1992.

Em sua justificativa o ilustre autor nos remete a atual realidade dos agentes de segurança pública que atuaram na contenção da rebelião na Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru), pois esses mesmo após quase 3 décadas ainda sofrem perseguição política ideológica e enfrentam condenações sem a observância mínima das garantias constitucionais.

O Projeto em comento foi apresentado no dia 13 de agosto de 2021 e a matéria será apreciada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário. Designado como Relator em 17 de maio 2022, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

CD223577525700*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223577525700>

II- VOTO DO RELATOR

Preconiza o artigo 32, XVI, “b” “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que cabe a esta Comissão a análise do mérito de proposições que tratem de matéria sobre segurança pública e combate a violência urbana.

Em nosso ordenamento jurídico, a anistia é considerada um ato de soberania estatal que impossibilita a aplicação de sanções a determinado ilícito penal. Esse instituto está previsto na Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu em seu art. 21, XVII, c/c art. 48, VIII, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor por meio de lei sobre a concessão de anistia.

Adiante, portanto, passamos ao mérito.

Ao analisar o projeto de lei 2.821/2021, relembramos em breve síntese o notório caso sobre, a bem sucedida, ação policial para contenção da rebelião ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru, em 02 de outubro de 1992, que permitiu a neutralização de 111 criminosos da mais alta periculosidade. De acordo com inúmeras matérias jornalísticas detentos tomaram o poder de um dos pavilhões, que abrigava à época mais de 3 mil detentos, causando uma grande e violenta rebelião, exigindo a necessária e urgente intervenção policial para reestabelecer a ordem pública.

Após quase 30 anos policiais que atuaram nesse fatídico episódio ainda enfrentam, de forma injusta e desproporcional, processos judiciais que preveem condenações que vão 48 a 632 anos de prisão, mesmo sendo impossível determinar se houve excesso doloso ou culposo e ainda individualizar qualquer conduta dos policiais. Sem um deslinde final até a data de hoje, esse caso se tornou um dos imbróglios jurídicos mais longos da história desse país.

Não há duvidas, portanto, que razão assiste ao nobre autor da proposição quando afirma que não há qualquer respaldo constitucional para a condenação desses profissionais e que não seria justo nem constitucionalmente adequado condenar coletivamente, sem haver a demonstração de conduta individual certa e definida.

Nesse raciocínio, pode-se afirmar que a operação para contenção da rebelião foi legítima e necessária para reestabelecer a paz naquele ambiente evidentemente caótico e violento e que os policiais antes de tudo atuaram como instrumento do Estado e esse parlamento não deve se furtar do dever de protegê-los de punições com motivações

CD223577525700*



ideológicas, abjetas e repudiáveis que buscam “justiça” à estupradores, assassinos e traficantes que foram neutralizados por enfrentar a polícia naquele dia.

Por outro lado, não podemos olvidar que esses agentes de segurança pública são verdadeiros heróis e deveriam, a meu ver, ser condecorados pela bravura que exige coragem que vai além dos riscos comuns da profissão ao enfrentar a custo de suas próprias vidas aquele cenário de guerra, que se não fosse combatido poderia ter causado danos irreparáveis à sociedade.

Na certeza, portanto, de que a proposição em tela se constitui em medida de justiça peço apoio na aprovação nosso voto, portanto é, **no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.821/2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used to identify the specific issue of the journal.